



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.929696/2012-95
ACÓRDÃO	1001-003.933 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2004

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS.

Deve ser reconhecida a nulidade da decisão que deixa de se manifestar acerca de ponto relevante para a conclusão da lide, com a determinação de retorno dos autos à origem para a prolação de nova decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para apreciação das alegações da Impugnação.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e José Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 14-103.842 (fls. 56) que julgou a manifestação de inconformidade improcedente e manteve o Despacho Decisório que concluiu pela inexistência de crédito suficiente no PER/DCOMP para compensar integralmente os débitos informados pelo contribuinte.

Consta na decisão recorrida, pelo que se verifica da análise de crédito do Despacho Decisório (fls. 13 a 14), o contribuinte declara ter pagamento sob código de receita 2484, no valor de R\$ 2.291.609,38, mas parte destas retenções, no valor de R\$ 120.163,99, não foram confirmadas. Além disso, o contribuinte declara ter estimativas compensadas do período de fevereiro (PER/DCOMP 14312.92430.310304.1.3.02-5702 - R\$ 64.695,48 e março de 2004 (PER/DCOMP 11249.49952.280404.1.3.57-0904 - R\$ 221.994,42), no valor total de R\$ 286.644,90, mas parte delas, no valor de R\$ 229.643,04, não foi confirmada.

A decisão recorrida não recebeu ementa.

O contribuinte foi intimado em 06/03/2020 (fls. 75) e apresentou o recurso voluntário em 17/07/2020 (fls. 77 a 86) alegando, em síntese, que a decisão recorrida não poderia ter indeferido o pedido, diante da informação de que o parcelamento não estava completo, e que o parcelamento agora já está quitado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo (fls. 92) e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais**Preliminar de Nulidade – Cerceamento do Direito de Defesa**

Nos termos relatados, a decisão recorrida julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o Despacho Decisório que concluiu pela inexistência de crédito suficiente no PER/DCOMP para compensar integralmente os débitos informados pelo contribuinte.

Consta na decisão recorrida, pelo que se verifica da análise de crédito do Despacho Decisório (fls. 13 a 14), o contribuinte declara ter pagamento sob código de receita 2484, no valor de R\$ 2.291.609,38, mas parte destas retenções, no valor de R\$ 120.163,99, não foram confirmadas. Além disso, o contribuinte declara ter estimativas compensadas do período de

fevereiro (PER/DCOMP 14312.92430.310304.1.3.02-5702 - R\$ 64.695,48 e março de 2004 (PER/DCOMP 11249.49952.280404.1.3.57-0904 - R\$ 221.994,42), no valor total de R\$ 286.644,90, mas parte delas, no valor de R\$ 229.643,04, não foi confirmada.

Nesse sentido, mencionou que (fls. 69):

Quanto à estimativa de março, a DCOMP foi considerada não admitida e, por isso, não deveria compor as parcelas do saldo negativo do período. Não tem direito, assim, à parcela de crédito no valor de R\$ 221.994,42.

Ocorre que em sede de defesa, o contribuinte informara que o referido débito havia sido parcelado e esse argumento não foi enfrentado pela DRJ. Confira-se (fls. 19):

Ref. Processo de crédito nr. 10880-929.696/2012-95

- 1) Em 28/04/2004, através da DCOMP 11249.49952.280404.1.3.57-0904, foi solicitado um crédito para abatimento na antecipação do CSLL no valor de R\$ 221.949,42, pagina 3 do anexo (A) .

Esse crédito foi utilizado para pagamento da antecipação de CSLL ref. a competência 03/2004 no valor de R\$ 221.949,42, sendo este através da DCOMP, conforme demonstrado na DCTF, Anexo (B).

Ocorre que esse pedido de compensação foi negado posteriormente, e como já tínhamos utilizados para pagar o CSLL ref. a competência 03/2004, o mesmo foi inscrito em dívida ativa e posteriormente parcelado conforme demonstrado no Recibo de Consolidação de Parcelamento de Dividas Não Parceladas Anteriormente nr. 78958989089068700870 (Anexo C).

No fechamento do ano de 2004 verificamos um saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 177.881,60, conforme demonstrado na DIPJ 2005. (Anexo D)

Em sede de recurso voluntário, o recorrente alega que que a decisão recorrida não poderia ter negado o direito pleiteado se a situação estava pendente de consolidação quanto ao parcelamento do débito.

Não obstante as alegações de fato e de direito ofertadas pelo contribuinte em impugnação, há na decisão de primeira instância vício capaz de ensejar a nulidade desta, impossibilitando, assim, a análise meritória da demanda.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando há descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

De fato, a decisão recorrida não poderia ter negado o direito se havia uma situação pendente cujo resultado vincularia o direito aqui pleiteado.

Além disso, a análise, por esta instância julgadora, causaria a supressão de instância com o potencial de vício de cercear o direito de defesa.

O princípio do contraditório e da ampla defesa se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

O princípio do contraditório é de natureza constitucional, devendo ser observado inclusive em processos administrativos, nos termos dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 3º, caput, e parágrafo único da Lei nº 9.784/992. Assim, é inválida a decisão administrativa proferida em desobediência ao ditame constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, diante da falta de pronunciamento a respeito de questões essenciais à lide, forçoso reconhecer o vício da decisão por omissão e deficiência de fundamentação. O recurso voluntário deve ser provido para anular a decisão recorrida, com o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para devida apreciação da peça de impugnação.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira